

PARECER JURIDICO NSAJ N° 399/2024 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSOS N°: 10511/2021 – GDOC

CONTRATO N°: 230/2023- 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI.

ASSUNTO: ANALISE DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E ANALISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

esta análise em questão se refere ao pedido DE PRORROGAÇÃO E ANALISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO a ser firmado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS", para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde.

I – DOS FATOS

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo em tela, para análise da possibilidade de prorrogação e análise da minuta do primeiro termo aditivo ao contrato n° 230/2023, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS", para atender as unidades operacionais da Secretaria municipal de saúde.

Identificamos justificativa da prorrogação por mais 12 meses, conforme memorando N° 765/2023-NUPS/RT-BUCAL/SESMA anexado ao GDOC.

Identificamos manifestação favorável da empresa à referida a prorrogação.

A prorrogação da validade do contrato é por mais 12 (doze) meses, ou seja de 30/03/2024 até 30/03/2025.

Consta dotação orçamentária para atender a presente demanda.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II.1 - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

Visto que um dos objetos do termo aditivo, é a **prorrogação da validade do contrato por mais 12 (doze) meses, ou seja de 30/03/2024 até 30/03/2025**, sendo amparado pelo artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93, o qual transcrevemos abaixo:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

Como se pode observar do preceito colacionado, é admitida a prorrogação desde que o fundamento se enquadre em uma das situações elencadas no rol da referida norma. Além do que, há que se observar que a prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente.

De acordo com as informações contidas no presente processo, torna-se necessária a prorrogação da vigência do contrato, fundamentalmente embasada no art. 57, II da Lei 8.666/93.

No conceito do Professor Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado:

"Significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém, prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime desobrevisto ou prontidão." (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Publicidade institucional é serviço contínuo. In Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, n.º 12. São Paulo: NDJ, 1999.)

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob

pena de causar prejuízo ou dano”.

Leciona ainda o mestre Marçal Justen Filho:

“A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente, existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha - se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª. ed. Rio de Janeiro: Dialética, 2012.).”

Ademais, em atenção à necessidade e essencialidade dos serviços, para continuidade das atividades realizadas por esta Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, não podendo ser interrompidos, tendo a solicitação de prorrogação ter sido proposta dentro dos limites legais, assim como houve a exposição dos motivos que levaram a prorrogação da vigência do contrato **por mais 12 (doze) meses**; processo regular e cadastrado no Tribunal de Contas do Município e as demais cláusulas contratuais mantidas, em acordo com o contrato.

Vislumbramos, assim, **pela sugestão de deferimento do pedido de prorrogação do prazo contratual pelo período de mais 12 (doze) meses**, de 30/03/2024 até 30/03/2025, devendo ser formalizada através de documento hábil e independente de nova licitação, chamado de **PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL**, o qual teceremos considerações no subitem II.2, passando a analisar o pedido de supressão do valor contratual.

II.2 - DA ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo

de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE O DEFERIMENTO DE APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO ao CONTRATO N° 230/2023, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei n° 8.666/1993.**

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei n° 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N° 230/2023, por MAIS 12 meses,** de 30/03/2024 até 30/03/2025, com a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI,** com fulcro no art. 57, da Lei n.º 8.666/1993;
- **Pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 230/2023,** devendo ser formalizada através do TERCEIRO TERMO aditivo, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 14 de Março de 2024.

LENARDO SILVA DO NASCIMENTO

Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

ANDRÉA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA